



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051003-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RENATA DA CRUZ PAZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem, o que se faz para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente Renata da Cruz Paz, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, e tudo mediante a imposição do atendimento simultâneo das seguintes condições: a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimada, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2051003-86.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo — Departamento de Inquéritos Policiais (Autos nº 1504668-61.2025.8.26.0228)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Renata da Cruz Paz

Voto nº 26.530

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de imputação de suposta traficância de 75,4 gramas de drogas, posto endereçada a agente primária que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da liberdade provisória, assegurando-se o Juízo com cautelares de índole diversa daquela estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Renata da Cruz Paz**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, em preventiva.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Alega que a paciente é primária, possui residência no distrito da culpa e está em gestação avançada. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar da paciente ou a sua

substituição por prisão domiciliar.

Negada a liminar (fls. 61-62). Pese determinado fossem solicitadas as informações ao juízo de primeiro grau, tal determinação não foi cumprida, abrindo-se vista à Procuradoria Geral de Justiça que, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 75-77).

É o relatório.

Concede-se, em parte, a ordem de *habeas corpus*, pese o respeito que se reserva às preocupações adversas.

A paciente foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática de crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 porque, supostamente, no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta da 1h30, na rua Cônego Macário de Almeida, trazia consigo, para tráfico, 45 porções de cocaína (10,6 gramas) e 80 porções de maconha (64,8 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia, a paciente, em tese, estaria expondo as drogas à venda sobre uma mesa colocada em frente a um bar. Guardas municipais chegaram e encontraram com ela, além das drogas, a quantia de oitenta e oito reais e um caderno com anotações que pareciam dizer respeito a vendas de drogas.

Observa-se que a magistrada de primeiro grau formalmente fundamentou a conversão da prisão em preventiva da paciente,

fazendo-o para garantia da ordem da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para a aplicação da lei penal, ressaltando ainda que não havia comprovação da gestação da paciente. Entendeu-se que a materialidade do crime é no momento ainda crível à luz das informações até aqui apresentadas e, obviamente sem prejuízo da presunção constitucional de inocência, bem como a suposta autoria por ora também aponta para a paciente.

No entanto, embora a paciente estivesse em liberdade provisória, deferida nos autos 1507291-74.2020.8.26.0228, que se encontra, inclusive, suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o crime que lá está sendo investigado é de furto qualificado (fls. 35-36 dos autos principais), infração de índole substancialmente diversa daquela aqui sob investigação. Dessa forma, não se visualiza a estrita necessidade de manutenção, no momento, da prisão cautelar da paciente. É que, independentemente da importância da imputação — suposto tráfico de cerca de 75,4 gramas de drogas entre cocaína e maconha —, tem-se, por outro lado, que a paciente é tecnicamente primária.

Nesse quadro, no momento afastada a hipótese de franca e mais encorpada reiteração infracional, nada inviabiliza que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da presente imputação, até mesmo porque, porventura condenada, não se visualiza nas peças de informação razões para particular ênfase na pena que lhe possa ser aplicada.

Entretanto, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e em condições a serem fixadas pelo Juízo *a quo* e proibição de se ausentar da Comarca, mantendo atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho.

Em face do exposto, concede-se **em parte a ordem**, o que se faz para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente **Renata da Cruz Paz**, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, e tudo mediante a imposição do atendimento simultâneo das seguintes condições: a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimada, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se.

Mazina Martins
Relator